

O artista pode ceder seus direitos conexos?

Página 2

Direitos autorais do tradutor

Página 4

A direito AUTORAL

Boletim informativo bimestral do escritório Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados Ano 2 / Nº5 – abril/maio 1999

MAGNOLIA CALVO ALBUQUERQUE

– editorial –

Quase sem pausa começamos o ano de 1999. O decreto do presidente Fernando Henrique Cardoso, que regulamenta o selo fonográfico, inova no mercado ao conferir instrumentos de combate à pirataria e de controle de discos vendidos pelos autores e intérpretes.

Paralelamente, cresce a necessidade de conscientização das pessoas envolvidas no processo de produção cultural sobre os direitos de autores e artistas. A este respeito discutimos algumas questões que estão na ordem do dia: a polêmica da vigência da Lei n. 6.533/78 e os direitos do tradutor.

Para os incentivos fiscais à cultura o ano também anuncia otimismo. Com os altos preços de anúncios publicitários e frente à diminuição de arrecadação, as empresas têm encontrado no marketing cultural uma alternativa econômica e segmentada de promover sua divulgação.

O livro "Projetos Culturais", publicado no final do ano passado, de autoria do advogado Fábio de Sá Cesnik e da administradora de empresas Maria Eugenia Malagodi, prefaciado pelo Ministro Francisco Weffort, e já lançado em quatro capitais, dá instruções básicas de adequação de produtos culturais às leis de incentivo. É recomendado a produtores, empresas e demais profissionais que atuam no segmento.

CONTRATO DE PATROCÍNIO

Um instrumento à serviço da Cultura

O marketing cultural é uma nova fórmula de divulgação da empresa para seu público alvo. Nova porque somente agora os agentes de marketing o estão encarando como uma modalidade de comunicação empresarial, propiciando ótimos resultados para empresas que conhecem seu público e que buscam definir a forma de expressão artística que mostre sua face institucional.

Nesse sentido, uma empresa que pretenda demonstrar um perfil clássico, mais tradicional, pode optar por patrocinar um concerto de música erudita. Da mesma forma, quem vise atingir um público adolescente pode optar por um show de música pop ou rock. E assim, a mensagem da empresa patrocinadora é passada de forma sutil e ao mesmo tempo eficaz, consagrando a sábia receita de unir o útil ao agradável.

As leis de incentivo à cultura possibilitam essa forma de marketing empresarial, ao mesmo tempo que introduzem no segmento cultural a perspectiva de patrocínio ao alcance de todos. Para regular as relações nesse novo setor de investimentos, deve-se sempre firmar um contrato no qual o patrocinador fique obrigado a dar o patrocínio a que se comprometeu com o produtor cultural, no valor total ou parcial do produto, e este, por sua vez, realize o projeto com as mesmas qualidades e plano de divulgação que foram apresentadas e aprovadas pelo patrocinador e pelo órgão governamental que concedeu o incentivo fiscal.

Essas relações contratuais precisam estar sempre calcadas nas leis que prevêem o incentivo à cultura, que transformaram o setor de produção cultural, relativamente desordenado, em uma atividade

mais organizada que precisa prestar contas de seus gastos aos órgãos públicos. Essa exigência legal dá, inclusive, maior segurança ao patrocinador.

O contrato de patrocínio é o instrumento hábil a obrigar as partes naquilo que se comprometeram.

Para o produtor cultural cabe realizar o seu projeto, aprovado pelo órgão incentivador e acolhido pelo patrocinador, com todas as características nele descritas. Deverá, também, veicular o nome ou marca do patrocinador nos meios e formas por este solicitados e estabelecidos no contrato e, ainda, prestar contas do projeto junto ao órgão incentivador competente, nos termos da lei.

Seriam estas as características essenciais desse contrato de patrocínio, instrumento hábil a obrigar as partes naquilo que se comprometeram, recebendo essa relação a proteção do Código Civil.

Assim, ao mesmo tempo que passou-se a ter uma forma alternativa e interessante de marketing empresarial, foi necessário incrementar os mecanismos e instrumentos capazes de regular adequadamente as relações no setor de produção cultural. E, acima de tudo, tornam-se viáveis os mais variados produtos artísticos.

*Fábio de Sá Cesnik
Maria Eugenia Malagodi*

O artista pode ceder seus direitos conexos ?

Os direitos conexos do artista estão regulados pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Porém existe uma lei mais antiga que regulamenta a profissão de artista em espetáculos e diversões (Lei nº 6.533/78), cujo artigo 13 também trata desses direitos introduzindo algumas limitações.

Esse artigo estabelece que não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação dos serviços profissionais do artista. E acrescenta em seu parágrafo único que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

A lei que regulamenta a profissão de artista foi expressamente acolhida pela atual Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), em suas disposições finais e ainda, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, confirmou a constitucionalidade do seu artigo 13 (JSTF, 32/50).

Para explicar as implicações disso é importante mencionar alguns

conceitos sobre o tema dos direitos autorais e conexos e suas formas de disposição a terceiros.

O artista, na qualidade de intérprete e/ou executante, é titular de direitos conexos. Diferentemente do direito autoral, que advém do ato de criar uma obra, os direitos conexos decorrem da atuação do artista, como por exemplo quando o ator interpreta um personagem, independentemente de tê-lo criado ou não. Ser possuidor de direitos conexos significa deter o controle sobre a utilização de sua interpretação artística, ficando-lhe facultado autorizar que outrem utilize esse trabalho mediante remuneração ou gratuitamente.

Existem, duas formas de autorização (no sentido amplo) previstas pela Lei de Direitos Autorais: a concessão e a cessão de direitos autorais e/ou conexos.

O artista, na qualidade de intérprete e/ou executante, é titular de direitos conexos.

A concessão corresponde a uma permissão para o exercício de um direito autoral ou conexo por prazo determinado, pela qual o concedente continua sendo o titular desse direito, mas sem poder exercê-lo na parte que foi outorgada ao concessionário durante esse prazo estipulado.

Já a cessão de direitos consiste na transferência definitiva da titularidade do direito autoral ou conexo do cedente ao adquirente.

Devido ao artigo 13 dessa lei que regulamenta a profissão de artista, a forma legal de autorização para utilização da interpretação do artista por terceiros tem ensejado discussão entre os especialistas em direito autoral.

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

TJ-RJ reduz indenização da Brahma

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu decisão favorável à Cia. Cervejaria Brahma num recurso que reduz o valor estimado em R\$ 20 milhões ao espólio do publicitário Olavo Werneck.

Werneck criou o logotipo institucional usado pela cervejaria entre 1974 e 1987, período em que trabalhava na empresa como gerente de propaganda. A situação foi gerada porque o funcionário não cedeu os direitos autorais sobre sua criação à margem do contrato de trabalho.

Garotos DDD vão ao CONAR

Os garotos do DDD, personagens criados pela agência de propaganda W/Brasil para anunciar a Embratel privatizada, receberam nas últimas semanas pelo menos quatro clones (GGG - Divulgação de liquidação de um shopping da Grande Rio, SMB - Plano de saúde carioca; MMM - Concessionária Fiat Miloscar do Rio de Janeiro; Dê,Dê, Dê - Soutiens e calcinhas da Du Loren).

As propagandas foram suspensas pelo CONAR após recurso impetrado pela W/Brasil contra o Shopping Grande Rio e a SMB alegando plágio e apropriação indevida dos direitos autorais de criação.

Indenização para herdeiras de Garrincha

A Quarta turma do STJ, por unanimidade, assegurou indenização às herdeiras de Garrincha pelo uso da imagem do atleta no filme "Isto é Pelé". O ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, relator do processo, manteve a decisão do TJ-RJ. O Tribunal de Justiça do Rio incluiu no valor da indenização assegurado pelo juiz de primeira instância - 1/3 dos ganhos do filme contratado com Pelé, a título de direito autoral e reprodução de vídeo-tapes - o pagamento de 10% sobre o faturamento bruto de toda exibição do vídeo, filmes em televisão e cinema.

Grammy para Gilberto Gil

O 41º Grammy Awards (versão world music), concedido anualmente pela Academia de Artes e Ciências da Gravação dos EUA, foi entregue esse ano a Gilberto Gil por seu CD *Quanta Live* (Quanta gente veio ver), versão ao vivo do CD *Quanta*, lançado em 1998. O prêmio é considerado uma das mais importantes premiações da indústria fonográfica mundial. Alguns artistas brasileiros já foram homenageados: Roberto Carlos, Tom Jobim, João Gilberto, Astrud Gilberto, Eumir Deodato e Laurindo de Almeida.

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

Há quem entenda que essa autorização pode se dar por todos os meios previstos na Lei de Direitos Autorais, que compreende desde a simples concessão até a cessão total dos direitos. Essa concepção baseia-se no princípio legal de que as regras concernentes aos direitos autorais aplicam-se aos direitos conexos, nas suas características comuns. Além disso, argumentam também que a cessão de direitos conexos está prevista no artigo 92 da LDA, que menciona a cessão de direitos em capítulo referente aos direitos conexos.

Há juristas que têm outro entendimento sobre o assunto. Defendem que não é possível ao artista fazer uma cessão de seus direitos conexos de intérprete para transferi-los a outrem. Estes fundamentam-se na referida Lei nº 6.533/78.

O artigo 13 daquela lei, conforme já mencionado acima, impede expressamente o artista de ceder os direitos conexos decorrentes da prestação dos seus serviços profissionais.

Os que se orientam por essa fundamentação legal entendem que a pessoa que for autorizada a utilizar a interpretação do artista só poderá obter esse direito através de uma concessão, isto é, estará autorizada a utilizá-la apenas por um prazo

determinado. Assim, o artista nunca perderia a titularidade sobre os seus direitos conexos.

Há juristas que têm outro entendimento sobre o assunto. Defendem que não é possível ao artista fazer uma cessão de seus direitos conexos de intérprete para transferi-los a outrem. Estes fundamentam-se na referida Lei nº 6.533/78.

Além dessa fundamentação legal, baseiam-se no princípio de que aos direitos autorais e conexos aplica-se sempre uma interpretação da lei que seja mais favorável ao autor/artista, como bem ressalta o ilustre Professor José Carlos Costa Netto, em seu livro "Direito Autoral no Brasil", Ed. FTD, 1.998, página 79.

Apesar dessas discussões teóricas sobre a aplicação de ambas as leis que regulam a matéria, é necessário lembrar que mesmo que se entenda

como legítimo o contrato em que o intérprete venha a fazer uma cessão de seus direitos conexos, essa cessão será sempre retratável, conforme ensina outro renomado autoralista Eduardo Vieira Manso em sua obra "Contratos de Direito Autoral", Ed. RT, 1.989, pág. 129.

O artista, portanto, sempre poderá exercer o direito de arrependimento, espécie de prerrogativa de que goza o titular dos direitos autorais e conexos pelo fato destes pertencerem à categoria dos direitos da personalidade, contendo preponderante caráter moral, o que os torna irrenunciáveis e limita a abrangência da respectiva cessão.

Assim, concluímos que a cessão de direitos conexos de ator intérprete é polêmica e pode ser objeto de questionamento em ação judicial. Recomendamos aos artistas e pessoas cessionárias desses direitos que atentem a isso. Paralelamente, esperamos que a doutrina e a jurisprudência nacional se debruçam sobre essa questão e ofereçam à sociedade, se não uma solução jurídica à questão, ao menos a indicação de alguns caminhos.

Ana Carmo de Azevedo

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

Almanaque Brasil de Cultura Popular

Sai em abril o primeiro número do Almanaque Brasil de Cultura Popular. Editado pelo artista Elifas Andreato, a revista vai ser distribuída gratuitamente em vãos nacionais da TAM, que patrocina o projeto juntamente com os CORREIOS. Com apoio do Ministério da Cultura (Lei Rouanet) o projeto gráfico da revista remonta aos velhos almanaques, folhetos que chegaram ao Brasil no século 16, trazidos na bagagem dos colonos vindos de Portugal.

Salão Internacional do Livro de São Paulo

Começa no próximo dia 21 de abril o Salão Internacional do Livro de São Paulo, que agora será organizado anualmente pela Câmara Brasileira do Livro, substituindo a Bienal do Livro.

Com cerca de 600 expositores, estão previstos aproximadamente 1500 lançamentos até o dia 02 de maio, quando termina o salão. Para a montagem foram investidos R\$ 5 milhões.

Concluída pintura do Minhocão

No último dia 18 de janeiro a FUNARTE-SP e a PORTO SEGURO SEGUROS entregaram para a cidade de São Paulo a pintura artística do Elevado Costa e Silva - Projeto Elevado à Arte. A iniciativa contou com o incentivo da Lei Rouanet e recebeu o Prêmio Mário Pedrosa de Artes Plásticas, concedido anualmente pela Associação Brasileira dos Críticos de Arte (ABCA).

MinC divulga números de investimentos de 1998

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Cultura, em 1998 foram captados R\$ 200 milhões para 793 projetos. Embora tenha havido uma queda de R\$ 4 milhões em relação à 1997, o número de projetos viabilizados aumentou 11%, o que pode significar otimização dos recursos.

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

Direitos Autorais do Tradutor

A atividade do tradutor no mercado editorial brasileiro é confundida, equivocadamente, com atividade técnica, desprovida de criatividade e originalidade.

Entretanto, traduzir é criar obra nova, consistente em verter para uma nova linguagem a obra original, o que implica uma recriação lingüística, acarretando ao tradutor os direitos decorrentes da criação intelectual.

A obra traduzida é considerada uma transformação da obra original que, por revestir-se de originalidade em relação à forma de expressão desta e implicar uma atividade intelectual do tradutor para recriar a obra na qual se baseou, é conceituada como uma obra "derivada".

Na relação do tradutor com a obra a ser traduzida podemos identificar dois direitos distintos: o direito de tradução, que consiste na prerrogativa do autor da obra original de autorizar a sua transformação, com ou sem exclusividade, e o direito do tradutor, que consiste na prerrogativa daquele que criou a obra traduzida sobre a sua criação.

O direito do tradutor abrange as mesmas prerrogativas de caráter moral e patrimonial que assistem o direito de

autor. Assim, são direitos morais do tradutor, por exemplo, a indicação do seu nome em qualquer utilização da sua criação, o assegurar-se da integridade da sua obra opondo-se a quaisquer modificações do editor que a prejudiquem ou desnaturem, o de reivindicar a autoria da obra, dentre outros.

O contrato entre o tradutor e o editor, regulando os direitos entre ambos, é tão importante, embora desprestigiado pelas editoras, onde se torna corriqueira a prática de apresentar o cheque numa mão e noutra um termo de cessão total dos direitos autorais.

O direito patrimonial do tradutor consistirá na faculdade que lhe assiste de autorizar ou não a reprodução da sua tradução, nos limites da proteção ao direito de autor, bem como o de ser remunerado com a circulação da obra.

A proteção à tradução está consagrada na atual lei de direitos

autorais (art. 7º, inciso XI). Também no plano internacional, a Convenção de Berna, celebrada em 09/09/1886, na revisão de Berlim, em 13/11/1908, passou a contar com um artigo prevendo o direito de tradução (artigo 8º), e a Convenção Universal sobre Direito de Autor dispõe detalhadamente sobre o direito de tradução e sua prática na hipótese das relações entre países em desenvolvimento e outros países. O Brasil aderiu a ambas as convenções, que foram regularmente ratificadas, e são lei internamente.

Várias figuras contratuais típicas do direito de autor podem envolver a relação entre a editora e o tradutor, assim como entre a editora e o autor da obra original, configurando uma conjugação de interesses que, todavia, nunca se dará sem o reconhecimento dos direitos decorrentes da criação do tradutor.

Por tudo isto é que o contrato entre o tradutor e o editor, regulando os direitos entre ambos, é tão importante, embora desprestigiado pelas editoras, onde se torna corriqueira a prática de apresentar o cheque numa mão e noutra um termo de cessão total dos direitos autorais.

Rodrigo Kopke Salinas

agenda agenda agenda agenda agenda agenda agenda

<p>07 de abril - 19 horas Lançamento do livro "Projetos Culturais" Local: VIVA RIO - Ladeira da Glória, nº 98 - Glória - Rio de Janeiro - RJ Informações pelo telefone (021) 556.5004</p>	<p>Até 10 de maio MÍDIA 99 As inscrições para o prêmio Mídia 99 estão abertas e irão premiar obras audiovisuais de países iberoamericanos estreadas a partir de janeiro de 1998. A organização é do Comitê do Mercado Iberoamericano da Indústria Audiovisual - Informações: 34-913458493 - 913455900 midia@interalia.es</p>	<p>Abril / Maio Oficina de Marketing Cultural Ministrado por Luis Augusto Dingo de Souza Local: FUNARTE-SP Alameda Nothmann, 1058 - Campos Eliseos Informações pelo telefone (011) 3662.5177</p>	<p>10 e 17 de abril Como formatar um projeto cultural Ministrado pela professora Maria Eugênia Malagodi Local: Centro de Comunicações e Artes do SENAC Rua Scipião, nº 67 - Lapa Informações pelo telefone (011) 3872.6722</p>
--	---	---	---

agenda agenda agenda agenda agenda agenda agenda

Mantenha seu cadastro atualizado pelo fax (011) 870-3379 para o recebimento do Boletim Informativo de Direito Autoral

EXPEDIENTE

O Boletim Informativo de Direito Autoral é destinado exclusivamente aos clientes do escritório Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados. Ano 2, nº 5. Distribuição dirigida. Venda proibida. Tiragem: 1.000 exemplares. Advogados sócios: Ana Carmo de Azevedo, Fábio de Sá Cesnik e Rodrigo Kopke Salinas. Consultoria em incentivos fiscais: Maria Eugênia Malagodi, Fábio de Sá Cesnik e José Jorge da Costa Netto. Projeto editorial: Escrituras Editora. Jornalista Responsável: Raimundo Gadelha - Registro 02315 - MTB - Delegacia Regional do Trabalho - PA. Colaboração e revisão: Priscila Akemi Beltrame. Fotolito: Paper Express. Impressão: ViaPrint. Correspondência: Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados, R. Fradique Coutinho, 701, (05416-011, Pinheiros, S. Paulo, SP, Brasil. Telefax: (55 11) 870.3379 E-mail: csmadvs@br.homesshopping.com.br.